



**PARECER 0091/2020  
Ref.579/2020 - CPL**

**Assunto:** Análise ÚNICA do Processo de Dispensa de Licitação nº 00.012/2020, que tem por Objeto: AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS BÁSICO CONTRA O COVID-19 (AZITROMICINA 500MG E IVERMECTINA 6MG), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).

**DA LEGISLAÇÃO:**

- Constituição Federal 88;
- Lei Municipal 263/14;
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- LC 101/2000;
- IN 004/2018;
- Resolução 43/2017/TCM-PA;
- Lei 13.979/2020;
- Decreto Lei 10.282/2020;
- Decreto Municipal nº 054/2020.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentais da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



**MÉRITO:**

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre a Regularidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 00.012/2020**, que tem por Objeto: **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS BÁSICO CONTRA O COVID-19 (AZITROMICINA 500MG E IVERMECTINA 6MG), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).**

Os argumentos que justificam a necessidade de contratação direta do objeto supracitado, estão relacionados a contento na Justificativa Técnica de Serviço Emergencial e na Justificativa da CPL para compra direta, partes integrantes deste processo.

No que se refere à Dispensa de Licitação o serviço está em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93, a qual no Art. 24, V e 26 e seus incisos, expressa que:

"art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na justificativa da contratação encontram-se estabelecidas as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade, "ex vi", o Art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, versa que:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Esta análise de regularidade, **sempre que cabível**, segue a fundamentação legal expressa no Art. 26 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Considera-se que a contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a **aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo**, já que o regramento disciplina que a contratação pública tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação. Casos estes fundamentados no artigo 24 da Lei 8.666/93, onde o diploma legal dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada. Dentre os quais destaca-se a **Contratação de Pequeno Valor**, justificada **neste processo, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL**, para a contratação de materiais, produtos, serviços, obras, que não ultrapassem o valor estimado para esta modalidade de licitação, conforme extraído, *ipsis litteris*, do texto da Lei de Licitações e Contratos, supracitado.

Doutrinariamente, pode-se classificar essas hipóteses em três figuras distintas: **a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação**. Na licitação dispensável, em questão, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, uma faculdade, uma alternativa possível, cabendo ao administrador fazer a análise do caso concreto, inclusive com relação ao custo-benefício desse procedimento e a bem do interesse público, levando-se em conta o princípio da eficiência, pois, em certas hipóteses, licitar pode não representar a melhor alternativa.

A contratação direta por dispensa de licitação, amparada Art. 24 da Lei N° 8.666/93, exige um processo administrativo prévio que deve indicar, inclusive, os recursos orçamentários para seu pagamento, conforme o Art. 14 da mesma Lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A dispensa de licitação não desobriga a celebração de contrato administrativo, na forma preconizada nos Artigos 60 a 64 da Lei N° 8.666/93.

A Constituição Federal tornou **obrigatória a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações** (venda de bem público), porém ressalvou os casos especificados em legislação (CF, Art. 37, XXI).



A propósito, dispensar ou não exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade são condutas passíveis de pena de detenção de três a cinco anos e multa. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da celebração do contrato com o Poder Público (Lei 8.666/93, Arts. 89 e 90). Nesses casos, a jurisprudência tem ponderado a comprovação de danos ao erário público para efeito de condenação.

De outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU tem aplicado multas aos gestores públicos que não apresentam justificativas para a dispensa ou inexigibilidade. Ademais, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Lei 8.666/93, Art. 25, § 2º).

Portanto, os atos de dispensa e inexigibilidade precisam ser **justificados** mediante abertura de processo administrativo com **indicação do objeto, minuta do contrato, parecer técnico ou jurídico com a respectiva justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e comunicação à autoridade superior e indicação de recursos orçamentários** (Lei 8.666/93, Arts. 14, 26 e 38).

Por fim, ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referido apresentado no Parecer Jurídico n. 326/2019-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços, inclusive os de natureza técnica específica, carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior.

Serão avaliados:

- O fluxo dos processos e procedimentos adotados;
- A documentação exigida e necessária;
- A obediência aos ditames e prazos legais.



**ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:**

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

1. Consta solicitação da Secretaria Municipal de Saúde-SMS à CPL (ofício nº 805/2020-SMS) para Processo Administrativo Licitatório em caráter de urgência, acompanhada da Portaria Municipal nº027/2020-SMS Designando o Gestpr e Fiscal do Contrato Administrativo – ps.(01-03);
2. Consta Termo de Referência Simplificado, em conformidade com a MP nº 926/2020 – ps.(04-05);
3. Constam três cotações de preços – ps.(06-08);
4. Constam cópias de documentos do fornecedor: cartão CNPJ; Certidões Negativas atualizadas; Atestado de Capacidade Técnica – p.(09-23);
5. Consta Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, referentes os preços cotados, conforme o Princípio da Economicidade – SMS – ps.(24-27);
6. Consta Declaração de Termo de Aceite e Declaração conforme art.7º, XXXIII da CF.- ps.(28-29);
7. Consta Certidão de Existência de Disponibilidade Orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças – p.(30);
8. Consta Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em atenção ao posto na Resolução Administrativa nº43/2017/TCM-PA – ps.(31-32);
9. Consta Justificativa para realização do procedimento da Comissão Permanente de Licitação – ps.(33-39);
10. Consta Minuta do Contrato – ps.(40-44);
11. Consta Autuação de Abertura de Procedimento Dispensa nº 00.012/2020 – p.(45);
12. Consta Portaria Municipal nº 029/2020 de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – p.(46);
13. Consta Decreto Municipal nº 054 de 22 de março de 2020 que dispõe sobre a declaração de estado de calamidade pública municipal, determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do covid-19 – ps.(47-56);



**Prefeitura Municipal de Cametá**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

14. Consta Autorização do Ordenador de Despesas – p.(57);
15. Consta Memorando nº561/2020 da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o procedimento para Analise/Parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM – p.(58);
16. Consta Parecer nº188-A/2020 da Procuradoria Geral do Municipal com Ponderações/Recomendações para realização do procedimento em tela – ps.(59-67);
17. Constam Documentações/Certidões do Fornecedor, conforme recomendações da Procuradoria Geral do Município – PGM – ps.(68-131);
18. Consta Comunicado de Adjudicação – p.(132);
19. Consta Termo de Ratificação Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº00.012/2020 – p.(133);
20. Consta espelho de Acompanhamento de Contrato com todas as informações – p.(134);
21. Consta Nota de Empenho nº132002 do Tipo Ordinário emitida em 11 de maio de 2022 – p.(135);
22. Consta relação de Itens/Solicitação de compras do departamento de compras – ps.(136-138);
23. Consta Contrato nº01.012/2020-SMS, que entre si celebraram Secretaria Municipal de Saúde e a empresa NTC SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 28.905.977/0001-77, tendo como objeto: AQUISIÇÃO EM CARATER EMERGÊNCIAL DE MEDICAMENTOS BÁSICOS CONTRA O COVID-19 (AZITROMICINA 500 MG E IVERMECTINA 06 MG), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVIRUS) – ps.(139-143);
24. Consta memorando nº579/2020 da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o procedimento para o Controle Interno – p.(144).



**MANIFESTAÇÃO:**

De acordo com a presente análise, esta Controladoria Geral do Município - CGM **RECOMENDA** o prosseguimento do **Processo de Dispensa de Licitação nº 00.012/2020**, que tem por Objeto: **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS BÁSICO CONTRA O COVID-19 (AZITROMICINA 500MG E IVERMECTINA 6MG), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS)**, considerando o **caráter emergencial da aquisição**, pois encontra-se em conformidade com a legislação pertinente que norteia as justificativas constantes nos autos do procedimento em tela.

É o parecer.

Cametá-PA, 13 de maio de 2020.

**MARX WASHINGTON PICANÇO DA SILVA**  
CONTROLADOR MUNICIPAL  
DEC. MUN. 110/2017  
OAB/PA 14672